

serviço são abonadas nos termos dos decretos n.º 11:036 e n.º 11:463, já citados, aos professores do Colégio Militar e Institutos Profissional dos Pupilos do Exército e Feminino de Educação e Trabalho, estabelecimentos de ensino médio;

Considerando que os vencimentos abonados aos professores das escolas superiores, nos termos dos citados decretos n.º 4:554 e n.º 5:029, por acumulação de regência, de partes de cadeiras ou de turmas de desdobramentos não sofrem outros limites além dos consignados no decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922;

Tendo em atenção o preceituado no artigo 15.º da lei n.º 1:355, aplicável à distinção entre o professorado de ensino médio e superior:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos professores da Escola Militar e Escola Naval o abono das diuturnidades a que se referem os decretos n.º 4:554, de 6 de Junho de 1918, e n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, sobre as quais incidirão as respectivas melhorias de vencimentos, calculadas, segundo as percentagens em vigor, para os respectivos postos de oficial do exército ou de marinha.

Art. 2.º As quantias a abonar, por diuturnidade, aos professores da Escola Militar e Escola Naval com mais de cinco anos de serviço não poderão, em caso algum, ser inferiores às que, em igualdade de tempo de serviço, são abonadas aos professores do Colégio Militar, Institutos Profissional dos Pupilos do Exército e Feminino de Educação e Trabalho, em conformidade com o artigo 102.º do decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925, e com o decreto n.º 11:463, de 26 de Fevereiro de 1925, acrescidas de 20 por cento.

Art. 3.º O abono de gratificações e melhoria de vencimentos aos professores da Escola Militar e Escola Naval por acumulação de regência de cadeiras, de parte de cadeiras ou do seu desdobramento em turmas continuará a ser regulado pelas disposições actualmente em

vigor, sem outra restrição além da consignada no artigo 2.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Os Ministros da Guerra e da Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

Portaria n.º 4:610

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de conformidade com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 11:376, de 23 de Dezembro de 1925, declarar que, a partir do dia 24 de Abril de 1926, será efectuado na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, o pagamento das obrigações (séries 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª), emitidas pelo governo geral da província de Angola, nos termos dos seus diplomas legislativos n.ºs 63 e 85, respectivamente, de 20 de Janeiro e 17 de Abril de 1925, que não tiverem sido satisfeitas na mesma província, devendo observar-se as disposições applicáveis do citado decreto n.º 11:376, de 23 de Dezembro de 1925.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.